

CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL

7088/2022

**AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO NO ÂMBITO DO
PROGRAMA DE FUNDOS COMUNITÁRIOS (POSEUR)**

CADERNO DE ENCARGOS

**Serviço de Aprovisionamento
Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E.**

Índice

CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL n.º 7088/2022	4
CADERNO DE ENCARGOS.....	4
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	<i>4</i>
Artigo 1.º	4
Objeto	4
Artigo 2.º	4
Entidade Adjudicante	4
Artigo 3.º	4
Contrato	4
Artigo 4.º	5
Preço Base.....	5
Artigo 5.º	5
Fundamento para a escolha do procedimento	5
Artigo 6.º	5
Prazo de Vigência do contrato	5
<i>OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS</i>	<i>5</i>
OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR	5
Artigo 7.º	5
Obrigações principais do fornecedor	5
Artigo 8.º	6
Objeto do dever de sigilo	6
OBRIGAÇÕES DO HDFF, EPE	6
Artigo 9.º	6
Preço Contratual	6
Artigo 10.º	6
Condições e prazos de pagamento	6
Artigo 11.º	7
Revisão de Preços	7
Artigo 12.º	7
Conta final da empreitada	7
Artigo 13.º	7
Trabalhos a mais	7
Artigo 14.º	7
Valor e modo de prestação de caução	7
Artigo 15.º	7
Adiantamentos de preço.....	7
<i>PENALIDADES CONTRATUAIS</i>	<i>7</i>
Artigo 16.º	7
Sanções por incumprimento	7
Artigo 17.º	8
Rescisão Contratual	8
Artigo 18.º	9
Subcontratação	9
Artigo 19.º	9
Outros encargos.....	9
Artigo 20.º	9
Responsabilidade extracontratual	9

SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO

Artigo 21.º	10
Atos imputáveis a terceiros	10
Artigo 22.º	10
Força maior	10
Artigo 23.º	10
Resolução por parte do fornecedor	10
CAUÇÃO	11
Artigo 24.º	11
Caução	11
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	11
Artigo 25.º	11
Foro competente	11
DISPOSIÇÕES FINAIS	11
Artigo 26.º	11
Cessão e subcontratação	11
Artigo 27.º	11
Contagem dos prazos	11
Artigo 28.º	11
Vigência do contrato	11
Artigo 29.º	11
Avaliação de fornecedores	11
Artigo 30.º	12
Comunicações e notificações	12
ARTIGO 31.º	12
Legislação aplicável	12
ANEXO A	13
CONDIÇÕES TÉCNICAS COMPLEMENTARES	13

CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL n.º 7088/2022 AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE FUNDOS COMUNITÁRIOS (POSEUR)

CADERNO DE ENCARGOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos tem por objeto a **execução das Instalações de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado no âmbito do Programa de fundos comunitários do POSEUR 01-12-03 FC - 000185**, para o Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E. (HDFF, EPE), de acordo com as características constantes do Caderno de Encargos, Clausulas Técnicas Gerais e Especiais e restantes peças desenhadas e escritas publicadas em anexos, que integram o presente procedimento.
2. O presente procedimento de Concurso Público Internacional tem por objeto a execução das Instalações de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado no HDFF, EPE no âmbito do Programa de fundos comunitários do POSEUR a levar a efeito no Hospital Distrital da Figueira da Foz, EPEOs serviços a adquirir inserem-se na categoria **45331000-6** descrita como **“Instalação de aquecimento, ventilação e ar condicionado”**, constante do Regulamento (CE) n.º 231/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV).

Artigo 2.º

Entidade Adjudicante

A entidade adjudicante é o Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E., abreviadamente designada por HDFF, EPE, sito na Rua do Hospital, Gala, 3094-001 Figueira da Foz, com o n.º telefone (00351) 233 402 000, fax (00351) 233 431 268, correio eletrónico concursos@hdfigueira.min-saude.pt relativo ao Serviço de Aprovisionamento, responsável pelo presente Concurso e endereço de plataforma eletrónica acingov.pt

Artigo 3.º

Contrato

1. O contrato é celebrado por escrito, nos termos do disposto no Código dos Contratos Públicos e é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Na interpretação e execução do contrato devem observar-se, para além de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;

- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto 2., e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Sem prejuízo do disposto em outros documentos relevantes, a interpretação e execução do Contrato devem ser sempre orientadas de forma a assegurar a celeridade, a eficiência e a eficácia da execução do contrato.

Artigo 4.º

Preço Base

1. Em conformidade com o disposto no artigo 47.º do CCP, o preço base para execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente procedimento é de 288.477,83 € (duzentos e oitenta e oito mil quatrocentos e setenta e sete euros e oitenta e três cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço base foi aferido tendo em conta estimativa orçamental de concretização da obra proveniente do projecto de execução.

Artigo 5.º

Fundamento para a escolha do procedimento

1. Nos termos do disposto no artigo 38.º do CCP e de acordo com os termos da regra geral de escolha de procedimento (prevista nos artigos 18º a 21º do CCP), é adotado o Concurso Público Internacional, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do CCP.
2. Atendendo ao fato do Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E, necessitar de proceder a modificações a nível de infraestruturas, nomeadamente em termos de instalação de aquecimentos. Ventilações e ar condicionados, por forma a criar as condições necessárias e adequadas, bem como a tornar o sistema atual mais económico e energeticamente eficiente.

Artigo 6.º

Prazo de Vigência do contrato

O contrato a celebrar produz efeitos pelo prazo de 120 dias após outorga do contrato a celebrar.

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

Artigo 7.º

Obrigações principais do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de prestação dos serviços identificados na sua proposta;
- b) Obrigação do cumprimento do prazo de execução dos serviços;
- c) Obrigação de continuidade da prestação dos serviços durante o prazo de vigência do contrato;
- d) Cumprir os requisitos e respeitar o disposto no presente Caderno de Encargos e respetivo Programa.

Artigo 8.º

Objeto do dever de sigilo

- 1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao do HDFE, EPE, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

OBRIGAÇÕES DO HDFE, EPE

Artigo 9.º

Preço Contratual

- 1. Pela aquisição dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes das peças que compõem o presente procedimento, o Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E., deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for devido.
- 2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e demais despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao HDFE, EPE.
- 3. Os preços serão considerados válidos para todo o período de vigência do contrato, não podendo sofrer alterações.

Artigo 10.º

Condições e prazos de pagamento

- 1. A quantia devida pelo HDFE, EPE deve ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas.
- 2. As faturas serão emitidas em seis mensidades, que serão faturadas em idênticos períodos e a partir do primeiro mês de vigência deste contrato.
- 3. Em caso de discordância por parte do HDFE, EPE, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder a emissão de nova fatura corrigida.

4. O HDFP,EPE não pagará os serviços sem prévia nota de encomenda.
5. Todas as faturas deverão indicar o número da nota de encomenda.
6. Aceitam-se prazos de pagamento alternativos com apresentação de descontos financeiros.

Artigo 11.º

Revisão de Preços

Não está prevista a revisão de preços ao longo da execução do contrato.

Artigo 12.º

Conta final da empreitada

1. A conta final da empreitada é elaborada pelo dono da obra no prazo de dois meses após a receção provisória, de acordo com o artigo 399.º do CCP.
2. A conta final da empreitada, contendo os elementos indicados no n.º 1 do artigo 401.º do Código dos Contratos Públicos, deve ser enviada ao empreiteiro no prazo de 15 dias de calendário após a sua elaboração, devendo este proceder à sua assinatura ou discordando da mesma, apresentar reclamação fundamentada.
3. O dono da obra tem 30 dias de calendário para se pronunciar sobre a reclamação referida no número anterior.

Artigo 13.º

Trabalhos a mais

Não se admitem trabalhos a mais, de acordo com o previsto no artigo 372.º do CPC.

Artigo 14.º

Valor e modo de prestação de caução

Considerando o valor não é necessária a prestação de caução.

Artigo 15.º

Adiantamentos de preço

O dono da obra não concederá qualquer adiantamento de preço.

PENALIDADES CONTRATUAIS

Artigo 16.º

Sanções por incumprimento

1. 1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes da empreitada, o dono da obra pode aplicar ao empreiteiro sanções correspondentes ao pagamento de montantes a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos e nas condições estabelecidas nas alíneas seguintes:

SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO

- a) Se o empreiteiro não iniciar a obra no prazo e com os meios estabelecidos no plano de trabalhos, o dono da obra pode aplicar a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 0,5 o/oo (cinco décimas por mil) do preço contratual;
- g) Se se verificar a não comparência do diretor da obra ou do seu representante devidamente autorizado em qualquer reunião ou outro local no qual esteja prevista a sua presença, o dono da obra pode aplicar uma sanção de 1‰ (por mil) do preço contratual.
- h) Se o empreiteiro não cumprir com a ordem do dono de obra prevista no n.º 2 do artigo 346.º do Código dos Contratos Públicos, este último pode aplicar uma sanção de 1‰ (um por mil) do preço contratual;
- i) Se o empreiteiro proceder a publicidade no local dos trabalhos sem a prévia autorização do dono da obra prevista no artigo 347.º do Código dos Contratos Públicos, este último pode aplicar uma sanção de 1‰ (um por mil) do preço contratual;
- j) Se se verificar a mora ou o incumprimento de qualquer obrigação contratual não referida nos números anteriores, o dono da obra pode ainda aplicar uma sanção de montante variável, por cada dia de calendário de atraso e em função da gravidade do facto, de até 5‰ (cinco por mil) do preço contratual.
2. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução.
3. A aplicação de sanções contratuais será precedida de auto lavrado pelo diretor de fiscalização, do qual será notificado o diretor de obra para, no prazo de uma semana, deduzir a sua defesa ou impugnação.
4. A aplicação das sanções referidas nos números anteriores não prejudica o direito de rescisão do contrato por parte do dono da obra, nos termos previstos no artigo seguinte e no Código dos Contratos Públicos.
5. As penas referidas nos números anteriores em nada afetam ou diminuem a responsabilidade contratual do empreiteiro de indemnizar o dono da obra por prejuízos sofridos em resultado do incumprimento de obrigações contratuais, nos termos gerais de direito.
6. Os montantes relativos às penas aplicadas são deduzidos, sem mais formalidades, no valor das faturas, por indicação do dono da obra.
7. No caso de não existirem montantes a pagar pelo dono da obra ao empreiteiro, ou revelando-se tais montantes insuficientes para o pagamento integral das sanções aplicadas, pode o dono da obra recorrer, para esse efeito, à caução prevista no Programa do Procedimento e no Caderno de Encargos.

Artigo 17.º

Rescisão Contratual

- 1.O dono da obra tem o direito de rescisão do contrato, sem que o adjudicatário tenha direito a qualquer indemnização, nos seguintes casos:
- a) Se o empreiteiro não iniciar a obra no prazo e com os meios estabelecidos no plano de trabalhos por mais de quatro semanas;
- b) Se o empreiteiro suspender os trabalhos por mais de dez dias de calendário seguidos ou dias úteis interpolados, sem autorização escrita do dono da obra ou do diretor de fiscalização e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos;
- c) Se o empreiteiro não afetar à obra os meios definidos no plano de trabalhos por mais de trinta dias de calendário seguidos ou interpolados, sem autorização escrita do dono da obra ou do diretor de fiscalização;
- d) Se o empreiteiro não cumprir com a legislação de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Se o empreiteiro inviabilizar por mais de uma vez a atividade de fiscalização, ocultando informação, a obra ou a sua execução;

- f) Se o adjudicatário recorrer a entidades terceiras para cumprir as obrigações contratuais sem comunicação ao dono da obra;
 - g) Se se verificar a quebra de sigilo;
 - h) Se as quantias pagas a título de sanção contratual atingirem um valor igual ou superior a 20% do preço contratual;
 - i) Nas restantes condições previstas no Código dos Contratos Públicos.
2. O dono da obra deve notificar o empreiteiro da decisão de rescisão do contrato, por carta registada com aviso de receção.
3. Em caso de resolução do contrato, por qualquer título, o empreiteiro é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva do dono da obra.

Artigo 18.º

Subcontratação

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro pode recorrer a novos subempreiteiros sem autorização prévia do dono da obra, devendo, contudo, comunicar-lhe tal facto no prazo de cinco dias de calendário após a assinatura do contrato de subempreitada, juntando à comunicação esse contrato e documentos comprovativos do cumprimento dos limites a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 383.º do Código dos Contratos Públicos.
2. O dono da obra reserva-se o direito de determinar o recurso a novos subempreiteiros ou ainda a substituição dos indicados no contrato quando entender que não existem garantias de boa execução técnica dos trabalhos da subempreitada que lhe foi cometida.
3. Todas as subempreitadas devem ser objeto de contratos de subempreitada nos termos do artigo 384.º do Código dos Contratos Públicos.
4. A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do empreiteiro e só dele, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada, não reconhecendo o dono da obra, senão para os efeitos indicados expressamente na lei, a existência de quaisquer subempreiteiros que trabalhem por conta ou em combinação com o empreiteiro.
5. O empreiteiro tomará as providências necessárias para que o diretor de fiscalização e os seus representantes, em qualquer momento, possam distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra

Artigo 19º

Outros encargos

Todos os encargos e despesas legais com a celebração do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 20.º

Responsabilidade extracontratual

1. O adjudicatário responde, nos termos gerais de direito, por quaisquer danos causados no âmbito do contrato, pela culpa ou pelo risco.
2. O adjudicatário responde igualmente, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito do contrato.

Pelas multas e indemnizações a pagar pelos prejuízos causados respondem, em primeiro lugar, as importâncias que o adjudicatário tenha a receber, em segundo lugar, as cauções e, finalmente, os restantes bens do adjudicatário.

3. O adjudicatário é o único responsável pela inexistência de contratos de seguros legalmente obrigatórios para cobertura de riscos de atividades que exerça no âmbito do contrato.

Artigo 21.º

Atos imputáveis a terceiros

Sempre que o adjudicatário seja impedido de cumprir qualquer das obrigações decorrentes do contrato, em virtude de qualquer ato imputável a terceiros, deve, no prazo de vinte e quatro horas a contar da ocorrência de tal facto, disso informar a entidade adjudicante, para que esta fique habilitada a tomar as providências que estejam ao seu alcance.

Artigo 22.º

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias a vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever a data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c)** Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d)** Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e)** Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f)** Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g)** Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

Artigo 23.º

Resolução por parte do fornecedor

1. O fornecedor poderá resolver o contrato nas situações previstas no n.º 1 do artigo 332.º, do CCP.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAUÇÃO

Artigo 24.º

Caução

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, é dispensada a prestação de caução.

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 25.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º

Cessão e subcontratação

A subcontratação pelo fornecedor é alvo de concordância por parte do HDFF, EPE e a cessão da posição contratual dos direitos e obrigações decorrentes do contrato fica expressamente impedida.

Artigo 27.º

Contagem dos prazos

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 28.º

Vigência do contrato

1. O contrato inicia a sua vigência na data da sua assinatura.

2. O contrato termina a sua vigência na data da receção definitiva da obra

Artigo 29.º

Avaliação de fornecedores

Fazendo cumprir o Procedimento de Qualidade interno, citamos "PQ.06.4" o qual visa Descrever a avaliação e seleção de Fornecedores, o circuito de compra de um produto/equipamento, sua receção e verificação, bem como, o armazenamento, e conforme deliberação do Conselho de Administração do HDFF, EPE, datada

SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO

de 24 de fevereiro de 2020, com vista à avaliação dos Fornecedores Externos, todos os fornecedores serão avaliados numa escala de 1 a 5, em que 1 é muito mau e 5 muito bom, considerando os seguintes critérios:

Critério a considerar	Fornecedor
Qualidade / Competência técnica do serviço / produto	
Capacidade de resposta	
Cumprimento de prazos	
Relação preço/qualidade do serviço/produto/equipamento	
Ser Certificado/ Acreditado	
Avaliação final (A / NA)	

Artigo 30º

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas aos responsáveis que vierem a ser identificados, através dos meios a definir no contrato a outorgar.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

ARTIGO 31º

Legislação aplicável

1. O Contrato é regulado pela legislação portuguesa.
2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente caderno de encargos e na demais regulamentação do concurso e do contrato aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos.

ANEXO A

CONDIÇÕES TÉCNICAS COMPLEMENTARES

1. Categorias e Subcategorias de Alvarás e Habilitações Técnicas:

1.^a Categoria – 1.^a, 2.^a, 4.^a, 7.^a e 8.^a Subcategorias;

4.^a Categoria – 1.^a, 5.^a, 10.^a, 12.^a, 18.^a e 19.^a;

5.^a Categoria – 5.^a, 9.^a e 11.^a.

2. Desmontagem do equipamento e tubagem: a cargo do adjudicatário.

3. O abate do equipamento e a extração do refrigerante fica a cargo do adjudicatário, incluindo a entrega dos relatórios de abate e da recolha dos gases, conforme legislação.

4. O Estaleiro fica dentro do perímetro hospitalar junto ao acesso Norte.

5. Os trabalhos de construção civil para a passagem de tubagem e/ou condutas fica a cargo do adjudicatário.

6. A desmontagem e montagem de tetos falsos fica a cargo do adjudicatário.

7. Os maciços dos equipamentos deverão ser contemplados.

8. A abertura de roços e furações ficam a cargo do adjudicatário.

9. Os remates, pinturas e vedações quando se retira ou coloca equipamentos fica a cargo do adjudicatário.

10. Há um projecto de GTC que será entretanto publicado. O equipamento deve estar preparado para posterior ligação.

11. Deverá ser considerada a necessidade de proteção marítima para os equipamentos a instalar (Ver MDJ e Condições Técnicas).

12. É para considerar forras mecânicas em alumínio nas tubagens no exterior – está previsto no MQT. |